



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 27/12/17
Através da
Secretaria Municipal da Administração

LEI MUNICIPAL Nº 2.978, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Altera artigo e tabela da Lei Municipal nº 2.249/2009 que estabelece o Código Tributário Municipal e dá outras providências.”

IVALDO DALLA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 114 da Lei Municipal nº 2.249 de 16 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114.

I - ...

II - ...

Parágrafo único. As taxas são devidas pela utilização efetiva ou potencial de qualquer dos serviços referidos neste artigo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e incidirão sobre cada um dos imóveis não edificados ou das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 2º - A Tabela XVI da Lei Municipal nº 2.249 de 16 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA XVI

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E RURAIS				
<i>(Base Legal: Lei Municipal nº 2.249/2009)</i>				
1 - TAXA DE COLETA DE LIXO URBANA				
A. RESIDENCIAL				
NÚMERO DE VEZES DE RECOLHIMENTO SEMANAL	Área edificada 0 A 70 M ²	> 70 A 120 M ²	> 120 A 200 M ²	> 200 M ²
1	25,42	41,87	58,65	75,41
2	50,27	83,77	117,31	150,83
3	75,42	125,71	175,95	226,25
B. COMERCIAL				
NÚMERO DE VEZES DE RECOLHIMENTO SEMANAL	Área edificada 0 A 50 M ²	> 50 A 100 M ²	> 100 A 150 M ²	> 150 M ²
1	31,98	53,30	75,42	96,73
2	63,99	106,63	150,83	193,45
3	95,99	159,96	226,25	290,22



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 27/12/17
Através da SMUD
Secretaria Municipal da Administração

C. INDUSTRIAL (LIXO SIMILAR AO DO RESIDENCIAL):

NÚMERO DE VEZES DE RECOLHIMENTO SEMANAL	Área edific. 0 A 100 M ²	> 100 A 200 M ²	> 200 A 400 M ²	> 400 M ²
1	45,67	75,41	105,13	137,12
2	91,41	150,83	210,24	274,24
3	137,12	226,25	315,39	411,39
<u>2 - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS</u>			% DA URM	
			30	

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor em noventa dias a contar de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, 27 de dezembro de 2017.


IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


Leda Maria Ravanello

Secretaria Municipal Administração



Mensagem nº 119/2017

Nova Bassano, 06 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

É com imensa satisfação que voltamos a este egrégio Poder Legislativo apresentando inicialmente os nossos mui cordiais e amistosos cumprimentos aos Senhores Vereadores, que honram sobremodo a nossa comuna com sua atividade democrática, a fim de encaminhar o Projeto de Lei nº 06/2017, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, para votação desta colenda edilidade.

O Projeto de Lei que encaminhamos para apreciação e votação objetiva a atualização de nossa legislação tributária, considerando a adequação de valores pagos versus arrecadados.

O contribuinte bassanense, atualmente contribui, com valores totalmente defasados. A taxa de coleta de lixo é cobrada por metro quadrado de construção por ano. Então como podem ver Vossas Senhorias, a taxa varia de acordo com a metragem e o tipo de destinação. Atualmente uma economia doméstica de porte médio (70 a 120 m²) paga R\$ 111,81 anual, equivalente a R\$ 9,32 ao mês, perfazendo um valor ínfimo de R\$ 0,31 diários. Assim a receita recolhida é totalmente insuficiente para enfrentar os custos efetivos da coleta dos resíduos.

Ressalta-se novamente o fato de que existe uma discrepância significativa entre o valor total arrecadado dos contribuintes, em torno de R\$ 500.000,00/ano e o valor dispendido pelo Município pela efetivação do serviço de coleta de lixo num custo de aproximadamente R\$ 800.000,00/ano.

Haja vista que a taxa de coleta de lixo é um tributo vinculado a uma atividade estatal e tem por objetivo remunerar o serviço público colocado à disposição da população, assim sendo uma contraprestação, nada mais justa a cobrança do valor efetivamente gasto pelo Município para a prestação do serviço.

O presente projeto visa especialmente evitar apontamentos do Tribunal de Contas do Estado, cujos auditores sempre orientam a tomada de providencias nos casos em que o valor arrecadado a título de taxa de coleta de lixo está muito aquém do custo com seu efetivo recolhimento. É imperioso, portanto, que a taxa seja atualizada, pois a omissão em fazê-lo pode